

A. I. Nº - 088313.0007/04-1  
AUTUADO - COB COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA.  
AUTUANTE - NORMA LÚCIA AMARAL DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC ITABUNA  
INTERNET - 03.09.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0322-03/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Infração confirmada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprova o descabimento de parte do valor exigido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/05/04, exige o ICMS no valor de R\$2.408,13, referente as seguintes irregularidades:

- 1 - recolhimento a menos de ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte, em decorrência de erro na aplicação da alíquota, nos meses de janeiro a abril de 2000, conforme Demonstrativo à fl. 07 dos autos, no valor de R\$240,67;
- 2 - recolhimento efetuado a menos do imposto antecipado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, conforme demonstrativos às fls. 06 a 14, no valor de R\$2.167,46.

O autuado, tempestivamente, apresentou defesa, às fls 44 a 48 dos autos, onde, textualmente reconhece o débito referente à infração 1, e informa que já efetuou o recolhimento. E diz que também reconhece o recolhimento efetuado a menos relativo à antecipação tributária nas aquisições interestaduais, no valor de R\$21,09, inerente ao mês de fevereiro/2002, constante na infração 2.

Impugna as demais parcelas da infração 2, quanto aos meses de março, setembro e outubro de 2002 e maio de 2003, com as seguintes alegações:

- a - que a autuante aplicou a alíquota de 7% referente às Notas Fiscais de nºs 661 e 828, procedentes de Goiás, quando a alíquota correta é 12%, nos meses de março e setembro;
- b - que a diferença de imposto apontada no mês de outubro referente à Nota Fiscal nº 119297, já foi quitada em 24/10/02, conforme xerox em anexo;
- c - que a diferença de maio de 2003 no valor de R\$1.678,39 relativo às Notas Fiscais nºs 322 e 323, já foram objeto de outro Auto de Infração, lavrado em 26/05/2003, e faz juntada de cópia do DAE e do referido Auto de Infração.

Por fim requer a redução do valor do Auto de Infração para R\$261,76.

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 80, diz que o autuado reconheceu o débito da infração 1 e efetuou o pagamento, bem como o valor do mês de fevereiro referente à infração 2. Admite

os equívocos apontados pela defesa, e sugere o arquivamento do Auto de Infração diante do recolhimento das parcelas efetivamente devidas.

## VOTO

Analisando os elementos constantes do presente processo, verifico que o sujeito passivo reconhece erro na aplicação do percentual sobre a receita bruta ajustada, para determinação do valor do imposto devido nos meses, objeto da autuação. Assim, está correto o lançamento do crédito tributário que teve como base as normas regulamentares (art. 387-A, I, do RICMS/97). Desta forma, fica mantida a infração 1, no valor de R\$240,67.

Quanto a infração 2, foi exigido imposto devido por antecipação tributária, decorrente das aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, tendo o autuado provado descobrir parcialmente o valor do débito, ao trazer ao processo os seguintes elementos:

- a) apresentou provas que os valores exigidos nos meses de março e setembro de 2002, nos valores de R\$94,66 e R\$45,32, resultam de equívoco do autuante, ao proceder o cálculo para apuração do imposto. A alíquota correspondente às operações de compras, constantes das Notas Fiscais nºs 661 e 828, provenientes do Estado de Goiás é de 12%, porém, o autuante, no cálculo da antecipação considerou como sendo alíquota de 7%, gerando, assim, a diferença indevida apontada nos meses acima citados.
- b) referente a diferença apurada no mês de outubro de 2002, o autuado prova de que o valor do imposto exigido já foi pago em data anterior à ação fiscal, anexando, inclusive, cópia reprográfica do referido DAE, à fl. 68.
- c) relativamente ao mês de maio de 2003, também o sujeito passivo comprova que o valor exigido na autuação já foi objeto do Auto de Infração nº 926455, lavrado em 26/05/2003, conforme cópia reprográfica, à fl. 72, e devidamente quitado (fl. 71).
- d) reconhece devido o imposto relativo ao mês de fevereiro de 2002, no valor de R\$21,09.

Deste modo, fica mantida a infração 1 na sua totalidade e parcialmente a infração 2, no valor de R\$21,09.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, homologando-se as quantias comprovadamente recolhidas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088313.0007/04-1** lavrado contra **COB COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$261,76**, sendo R\$240,67, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I “b”, item 3 da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$21,09, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, “d” do citado artigo e Lei e dos acréscimo legais, devendo ser homologado os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR